



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.720027/2011-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.060 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria MULTA ADUANEIRA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente RIOPORT ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/11/2008

EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZOS.

Apenas a partir de 01/01/2009 a conduta praticada pela Recorrente, ao prestar informações sobre a desconsolidação de carga após a data prevista no artigo 22 c/c com o artigo 50 da IN SRF nº 800/2007, estava sujeita à multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IRRETROATIVIDADE.

A legislação tributária aplica-se a fatos futuros, conforme dispõe o artigo 105 do CTN, em consonância com os princípios da irretroatividade da lei (art. 150, inciso III, alínea a) e da legalidade (art. 5º, inciso II, CF/88).

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamento de ofício veiculado através de auto de infração (fls. 02/ss) para a cobrança da multa isolada, no valor de R\$ 5.000,00, pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, prevista no art. 107, inc. IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório

O presente Auto de Infração refere-se à multa capitulada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, no valor de R\$ 5.000,00 por prestação de informação sobre carga transportada fora do prazo estabelecido pela IN SRF n.º 800/2007, com a alteração da IN SRF n.º 899/2008.

Segundo relato da fiscalização, a autuada prestou informações acerca da desconsolidação do CE (MHL) n.º 130805210103910 intempestivamente.

Nos termos, então, da IN SRF n.º 800/2007, com a alteração da IN SRF n.º 899/2008, arts. 22 e 50, respeitadas as vigências das referidas normas, o prazo limite para prestação de informações relativas às cargas transportadas é a data da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Por não ter sido cumprido referido prazo pela autuada, foi lançada a multa por prestação de informação a destempo estatuída no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

Intimada da autuação, a interessada apresentou impugnação alegando que a IN SRF n.º 800/2007 somente estipulou prazo para a prestação das informações a partir de 01/04/2009 (art. 50) com vistas à adequação dos procedimentos por parte dos usuários e como o fato alegado de informação intempestiva se deu antes daquela data é improcedente o lançamento da multa por violação ao princípio Constitucional de Reserva Legal.

É o relatório.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis proferiu o Acórdão n.º 07-28.627 de 02 de maio de 2012 (e-folhas 60/ss), julgando procedente o lançamento tributário.

A interessada regularmente cientificada do Acórdão da DRJ – Florianópolis em 1/06/2012 (e-folhas 98) interpôs Recurso Voluntário em 12/06/2012 (e-fls. 68/ss), onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação, além de tecer considerações sobre a decisão de primeira instância.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia em discussão nestes autos refere-se à aplicação da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelo fato da Recorrente ter prestado informações sobre a desconsolidação da carga intempestivamente, em desacordo com o estabelecido pela Receita Federal do Brasil.

Conforme relatado pela fiscalização (e-folha 11), a embarcação SILVER BRIDGE chegou ao Brasil, através do porto do Rio de Janeiro, no dia **12/11/2008**, tendo atracado às **07h 49 min** (vide Extratos da Escala nº 08000265212 e do Manifesto nº 1308502140577 / fls. 16 e 17, respectivamente). A agência de navegação PENNANT-SERVIÇOS MATÍTIMOS LTDA teria informado o Manifesto nº 1308502140577 e efetuado sua vinculação às escalas dentro do prazo e informado tempestivamente o Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) Genérico (Master) nº 130805210103910, no dia 7/11/2008 (vide extrato do Siscomex Carga às fls. 22 a 26). Entretanto, a empresa RIOPORT ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA cadastrada como agente de carga desconsolidador (vide extrato do sistema Mercante – fls. 21), portanto equiparada ao transportador, nos termos dos arts. 22 e 50 da IN RFB Nº 800, de 2007, procedeu à desconsolidação da carga incluindo o Conhecimento Eletrônico Agregado / “filhote” (HBL) nº 130805213762132 **no dia 14/11/2008, às 12hs 15 min 25 seg, posteriormente** à data da efetiva atracação da embarcação no Porto do Rio de Janeiro.

Para facilitar a análise da matéria, convém inicialmente transcrever o referido dispositivo legal:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresse porta-a-porta, ou ao agente de carga (n.g)

O dispositivo legal acima transcrito tem por finalidade penalizar o comportamento daqueles que impedirem ou retardarem o fluxo normal de registros de dados no SISCOMEX, ocasionando acúmulo desnecessário de pendências no Sistema, o que levou o legislador a estabelecer expressamente que o descumprimento de obrigações acessórias, na forma e prazo previstos pela Receita Federal, acarretaria a aplicação de multa.

A obrigação do agente de carga de prestar as informações à RFB encontra-se estabelecida no art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (n.g)

Quanto à forma e ao prazo para informação de dados no SISCOMEX pelo transportador e pelo agente de carga, os artigos 22 e 50, da Instrução Normativa SRF nº 800, de 2007, assim dispõem:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009 (redação original, antes da alteração feita pela IN SRF nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

(grifei)

A IN SRF nº 899, de 29 de dezembro de 2008, deu nova redação ao artigo 50 da Instrução Normativa SRF nº 800, de 2007, nos seguintes termos:

*Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a **partir de 1º de abril de 2009**. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)*

Muito bem.

Os prazos mínimos de prestação de informações à RFB, estabelecidos pelo artigo 22 da Instrução Normativa SRF nº 800, de 2007, passam a ser obrigatórios **a partir de 01/01/2009** (pela redação original) e, posteriormente, a partir de 01/04/2009 (com a nova redação dada pela IN SRF nº 899, de 2008), exceto para as duas hipóteses tratadas no parágrafo único do artigo 50. Estas hipóteses prescrevem que o **transportador** deve prestar informações sobre a **escala** (inciso I) e sobre as **cargas transportadas** (inciso II).

A meu ver, a conduta praticada pelo Recorrente (figurando nos autos como agente de carga) ao prestar informações sobre a desconsolidação de carga não se subsume às duas hipóteses acima citadas. Não há como equiparar o ato de prestar informações sobre a desconsolidação de carga à prestação de informações sobre a “escala” ou sobre as “cargas transportadas”. Ademais, as exceções referem-se apenas ao transportador e não ao agente de carga.

Deste modo, a conduta praticada pela Recorrente prevista no artigo 22, inciso III, da IN SRF nº 800, de 2007, poderia ser apenada apenas a partir de 01/01/2009, conforme prescreve o artigo 50 do mesmo dispositivo legal.

Como a desconsolidação da carga, com a inclusão do citado Conhecimento Eletrônico Agregado / “filhote” (HBL), ocorreu no **dia 14/11/2008** ainda não havia previsão normativa que impusesse citada obrigação acessória à Recorrente.

Assim, assiste razão à Recorrente quando afirma que não há como imputar multa por infração à conduta prevista em dispositivo ainda não vigente (art. 50, IN SRF nº 800, de 2007).

O artigo 105 do CTN dispõe que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, em consonância com os princípios da irretroatividade da lei (art. 150, inciso III, alínea a) e da legalidade (art. 5º, inciso II, CF/88).

Ante o exposto, voto por dar **provimento ao Recurso Voluntário**.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

CÓPIA